



## DECISÃO

Nos processos abaixo relacionados, O Exmo. Sr. Dr. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA, Juiz de Direito, usando da atribuição que lhe foi conferida pelo Exmo. Sr. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral (Portaria nº 2/02-CGE), em 07/03/2003, decidiu:

“Vistos.

Efetuada a retificação dos dados pessoais do(a) eleitor(a), cuja regularidade foi questionada, em razão de competência (Res./TSE nº 7.651/65, art. 8º, incisos II, IV, VI e X), remetam-se os autos à correspondente Corregedoria Regional, para demais medidas julgadas cabíveis, inclusive apuração de eventuais responsabilidades e fiscalização do exato cumprimento das normas pertinentes (Res./TSE nº 20.132/98, arts. 49 e 86), não devendo os autos retornarem à Corregedoria-Geral.”

Proc. RS	Nome do eleitor	CRE/TRE
32093/03	JOSE ROBERTO ALVES MATOS	SP
29400/02	ODILON DAL-COL MACHADO	ES
31724/03	OSCAR KOHLER	RS
32209/03	MARIA TERESA MAACK OZORIO	RS
32099/03	MARCO ANTONIO BROCHET DA ROSA	RS
32100/03	LUIS CARLOS ARAUJO DOS SANTOS	RS
32096/03	LUIS ANDRE DA ROCHA	RS
32118/03	CARLOS LUIZ DA SILVA	RS
32119/03	EMA DA SILVA	RS
32117/03	BONEVAL DA ROSA CAVALHEIRO	RS
32116/03	CRISTIANA MIRANDA DE ALVARENGA	ES
31838/03	JOAO VALENTE DE OLIVEIRA	AM
31839/03	DANIELA RIBEIRO VIANA	AM
31840/03	GLEICE NARA DOS REIS	AM
31714/03	CARMEN LUCIA ALVES RODRIGUES	RS
32225/03	BRUNO FERNANDO DO NASCIMENTO	RS
32214/03	LOURDES TERESINHA MESSA RAMOS	RS
32234/03	JOAO LUIZ HENRIQUE	RS
32231/03	NOEMIA DE LOURDES TEIXEIRA DA ROSA	RS
32254/03	NAIDA MARIA PEREIRA	RS
31947/03	ROSELI JORGE	RS
32149/03	DANIELE DA SILVA FIGUEIRA	RJ
31841/03	LUCIMEIRE FERREIRA GOMES ROSA	GO
31960/03	PAULINA R RODRIGUES	SC
31909/03	SONIA REGINA MENETRI DA SILVA	RS
31789/03	ULDERICO DALL'O	RS
31723/03	EVERTON LUIZ DA SILVA SCHULTZ	RS
31734/03	ROSANA LEITAO DOS SANTOS	RS
31659/03	ROSANE HINSCHINCK BAPTISTA DE OLIVEIRA	RS
31658/03	CLAUDIA OSMARINA PALMA DEVITE	RS
32120/03	ODILON FERNANDES DO COUTO	RS
32075/03	EDSON BRASIL	SP
31726/03	ELIANE TERESINHA DA SILVA DORNELES	RS
31669/03	MARIA TEREZA CORREA LOPES	RS
31738/03	ELISABETH MARIA PEREIRA SILVA	RS
31718/03	VERONICA BARRETO DANTAS	RN
31720/03	LIVANIA FRANCELINA DA SILVA	RN
31722/03	SEBASTIAO FELINTO FILHO	RN
31743/03	LEILA REGINA BEHEREGARAY ANTONIO	RS
32165/03	MARIA DA CONCEICAO CAMARGO FABRICIO	RS
32148/03	LIDIA ROSANE MUNHOS BONORINO	RS
32147/03	MARIO VANDERLEI DUBAL RODRIGUES	RS
32263/03	VICTOR MORENO SIMOES	SP
32269/03	MARIA LAURIDES MAROCCI STOCCO	SP
31736/03	ANTONIO CELSO ALMEIDA ROCHA	RS
31733/03	JORGE EDUARDO VESPUCCIO CARDIAS	RS
31732/03	JORGE IPOJUCAN BARBOSA DE OLIVEIRA	RS
31728/03	IRIA ANTUNES PRESTES	RS
32078/03	NELI BORGES DE OLIVEIRA	SP
32077/03	LAURO PIRES BUENO	SP
32076/03	JOSE SUHANKO NETO	SP
32081/03	GERTRUDES FERREIRA ALVES	MG
32079/03	ZENILDES RIBEIRO DE MENESES	TO
32258/03	JOAO RONALDO AMARAL PEREIRA	RS
32220/03	DELICIA BEBIANO DA SILVA	MG
32166/03	JORGE LEANDRO DE CARVALHO	RS
31652/03	GENI RIBEIRO MARTINS	RS
31655/03	PAULO ROBERTO BITTENCOURT DE OLIVEIRA	RS
31741/03	SANDRA MARA SILVA DA SILVA	RS
32138/03	ANA BEATRIZ TONAIZER MARQUES	RS
31819/03	BRANCA MOTTA O'REILLY DE SOUZA	ES
31817/03	JOELSON FERREIRA CORDEIRO	ES
31782/03	ANDRE RICARDO PEREIRA	AM
31788/03	JOSE ADAO VITOLA PINTO	RS
31786/03	SARA REGINA MELLO MARCELINO	RS
31923/03	FRANCISCO GONCALVES PEREIRA	RS
31747/03	MARIA ZORAIDE ANTUNES TOMAS	RS
31748/03	EVA ELISETE RODRIGUES DA ROCHA	RS
31715/03	FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS	DF
21764/02	FRANCISCO FERNANDES DO O	RN
23117/02	NOBORU KAWAY	SP
32121/03	ONDA CECILIA FERREIRA DE OLIVEIRA	RS
32153/03	MARIA CELINA JAIME DE MORAES JARDIM	DF
32123/03	JORGINA DE LIMA E SILVA	DF
32122/03	VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA	RS
32164/03	MARCEL O'DONNELL SILVA PEREIRA	RS

32346/03	GESSIONI MARIA DUARTE BONOTTO	RS
32344/03	FLAVIO BRITO BORBA	RS
32341/03	ALEX DOS SANTOS RODRIGUES	RJ
32202/03	CARLOS ALBERTO FERREIRA	MG
32191/03	LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA	MG
32094/03	ELIO LORENCO	SP
32216/03	MARLON NELSON MARASINI	RS
32229/03	ELENILSON OLIVEIRA DA SILVA	MG
32102/03	MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS	RS
32055/03	NELIO ANTONIO SCHNEIDER	PR
32071/03	JOSE OSMAR DE CARVALHO	SP
30157/02	MAURA CARVALHO	MG
19243/02	MARLENE PEREIRA DA SILVA	SP
32068/03	JOAO LUCIANO FERREIRA DA SILVA FILHO	MG
32086/03	JOSE DA SILVA	SP
32087/03	CARLOS RICARDO DA SILVA	SP
32088/03	DOUGLAS ALBERTO MARAIA	SP
31903/03	SOLANGE BEATRIZ DA SILVA PINA	MG
31904/03	PAULO JUAREZ CARNEIRO FERAZ	RS
31905/03	HERMINIA CABEZUDO RODRIGUES	RS
32255/03	JOSIMAR GOMES DE SOUSA	RN
32253/03	JOSE SADI FELIZARI	RS
32236/03	SANDRA GUIMARAES MONTANHA	RS
32248/03	SOFIA VARGAS THOMSEN DOS SANTOS	RS
32101/03	NEIDA TEREZINHA PAISSANDI DE SOUZA	RS
32232/03	JOSE DO CARMO	MG
32237/03	ROSILDA SILVERIO SOARES	MG
32251/03	NILCE MARA MACHADO BARBOSA	RS
32205/03	FRANCISCA DA SILVA E SILVA	MA
22918/02	MARIA DAS DORES F CALDAS LIMA	MG
32109/03	IRACEMA LANGE	RS
32110/03	MARCO AURELIO RIBEIRO LEO	RS
32111/03	JOSE SOARES RAMOS	MA
32089/03	DORALICE FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA	SP
32090/03	DANIELLA FERREIRA CARDOSO	SP
32095/03	JOANILDO DE SOUZA OLIVEIRA	SP
32091/03	JOSE CICERO RODRIGUES	SP
31730/03	EDSON ALEXANDRE DOS SANTOS	ES
31900/03	CRISTIANO TONELLI	SC
31675/03	SELMAR LUIS CUNHA NAIBERT	RS
32126/03	LUIZA ALVES DA COSTA	PI
32155/03	CARLOS ALBERTO MARTINS	RS
32167/03	ISANETE VENTURA	ES
32135/03	LOURDES FAUSTINO MARCHIORE	PR
32137/03	CONCEICAO CASTRO DE OLIVEIRA	RS
32139/03	MARIA CONCEICAO CHAGAS GUSMAO MACHADO	RS
32082/03	ADELSON ANTONIO DA SILVA	MG
21451/02	ELZA DA FONSECA SILVA	MT
20790/02	LEONICE FERREIRA RODRIGUES DE MEDEIROS	SP
11841/01	EUCILEILA OLIVEIRA DA SILVA	RO
32250/03	MARCIA RITA BAISCH OLIVEIRA	RS
32176/03	MARIA INES LAZARA CRISPIM PIO	MG
32103/03	MARIA LUISA BERNARDES DURANT	RS
31899/03	NADIR VIEIRA	SC
31901/03	JULIO CESAR OLIVEIRA DIAS	MG
31902/03	GESSELIA WANUSA DE JESUS	MG

## PROVIMENTO Nº 1/2003-CGE

O Exmo. Sr. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, VI, IX e XII do art. 2º da Res./TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 86 da Res./TSE nº 20.132, de 19 de março de 1998, considerando a necessidade de imprimir maior celeridade ao controle e fiscalização dos procedimentos relacionados à depuração do cadastro; considerando as vantagens a serem agregadas ao processo de fiscalização decorrentes da descentralização das atividades pertinentes; e considerando, ainda, a incumbência das Corregedorias Regionais de inspeção e correção dos serviços eleitorais nos respectivos Estados,

R E S O L V E:

Art. 1º. O art. 18 do Provimento nº 14/01-CGE passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A Secretaria de Informática/TSE deverá criar mecanismo (FASE 485 - retificação/comprovação de dados pessoais, origem CGE ou Secretaria de Informática/TSE, data de ocorrência: a da decisão proferida no Processo ou deste Provimento, na hipótese de ser procedida pela Secretaria de Informática/TSE, coletivamente) que possibilite o registro, no histórico de cada uma das inscrições identificadas como duvidosas, da comprovação dos dados ou da retificação efetuada, procedida pelo sistema ou pela Corregedoria-Geral, mediante inserção do número do respectivo processo ou deste provimento".

Art. 2º. As Corregedorias Regionais Eleitorais deverão exercer plena fiscalização dos procedimentos relativos à depuração de dados considerados irregulares no cadastro, criando mecanismos e estabelecendo rotinas que permitam o controle das situações encaminhadas às Zonas Eleitorais para averiguação e providências.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos à Corregedoria-Geral apenas os processos relativos a situações que demandem alteração de dados do cadastro sem preenchimento de RAE (art. 4º do Provimento nº 14/01-CGE).

Art. 3º. O comando do FASE 485 - retificação/comprovação de dados pessoais será efetuado pela Corregedoria-Geral ou pela Secretaria de Informática/TSE, para as situações em que se fizer necessário, mediante encaminhamento, pelas Corregedorias Regionais, de listagem contendo número de inscrição, nome do eleitor, filiação, data de nascimento e data da decisão que determinou o comando.

§ 1º. Os autos dos processos em que foram apreciadas as situações mencionadas no *caput* não deverão ser encaminhados à Corregedoria-Geral.

§ 2º. As informações inseridas no cadastro pela Corregedoria-Geral com base em dados contidos na listagem prevista no *caput* são da inteira responsabilidade das Corregedorias Regionais.

§ 3º. Tão logo seja possível às Corregedorias Regionais o comando do FASE 485, a providência será por elas adotada, dispensando-se o encaminhamento de listagem à Corregedoria-Geral.

Art. 4º. Este provimento entra em vigor nesta data, revogados o art. 13 e o parágrafo único do art. 17 do Provimento nº 14/01-CGE.

Art. 5º. Comunique-se e cumpra-se.

Brasília, 11 de março de 2003.